



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1895917 - PR (2020/0240968-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SERGIO OSORIO DA FONSECA**
ADVOGADOS : **WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - PR020424**
 BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA - PR050906
 CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) -
 PR063158
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o quantum indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.
2. Hipótese em que, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável, de forma que deve ser mantido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de junho de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.917 - PR (2020/0240968-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO OSÓRIO DA FONSECA contra decisão da minha lavra, e-STJ fls. 696/700, em que não conheci do recurso especial, à vista da aplicação das Súmulas 7 e 211 do STJ.

A parte agravante defende, em síntese, que o montante arbitrado a título de danos morais foi irrisório, de acordo com precedentes do STJ em casos similares.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.895.917 - PR (2020/0240968-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SERGIO OSORIO DA FONSECA
ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - PR020424
BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA - PR050906
CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) -
PR063158
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. VALOR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme o entendimento deste Tribunal Superior de não admitir, em sede de recurso especial, a revisão do montante fixado pela instância de origem a título de danos morais, salvo em situações excepcionais, em que o *quantum* indenizatório seja indubitavelmente irrisório ou exorbitante.

2. Hipótese em que, ante as peculiaridades do caso, o valor fixado no acórdão impugnado não destoia do razoável, de forma que deve ser mantido.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 1.424.404/SP (Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurge contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, passo a analisar a impugnação alusiva à aplicação da Súmula 7 do STJ.

Compulsando os autos, verifico que a decisão agravada há de subsistir.

Consoante ressaltado anteriormente, no tocante à indenização devida a título de danos morais, incide o óbice Sumular 7 do STJ, pois esta Corte entende que a revisão do *quantum* indenizatório somente é possível em hipóteses excepcionais, quando verificada a ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, situação não evidenciada nos autos, visto que os danos morais foram fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em razão das perseguições políticas que o promovente sofreu.

Ao examinar a questão, a Corte de origem assentou:

27. Considerados todos esses fatores, sobretudo o fato de o autor ter recebido a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Lei Estadual no 11.255/95, que fixa o valor máximo de R\$ 30.000,00 e mínimo de R\$ 5.000,00, os parâmetros aplicados por essa Câmara em casos semelhantes, fixo o valor da indenização pelo dano moral em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) corrigidos monetariamente pelo IPCA-E a partir dessa decisão (STJ, súmula 362), acrescido, a partir da citação, de juros de mora apurados pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei no 11.960/2009 (ADI no 4357 - Rel. para acórdão Min. Luiz Fux - Tribunal Pleno - DJe 26-9-2014 e ADI no 4425 - Rel. para acórdão Min. Luiz Fux - Tribunal Pleno - ale 19-12-2013).

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. QUANTUM ESTABELECIDO. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

[...]

2. O Tribunal de origem, à luz das circunstâncias fáticas da causa, arbitrou os danos morais. Deste modo, a revisão do quantum estabelecido enseja o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em Recurso Especial.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.675.082/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 16/10/2017).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.895.917 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0240968-8

Número de Origem:

00027603520138160004 27603520138160004

Sessão Virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO OSORIO DA FONSECA

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - PR020424

BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA - PR050906

CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR063158

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO OSORIO DA FONSECA

ADVOGADOS : WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - PR020424

BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA - PR050906

CAMILA DARIENZO QUINTEIRO SILVEIRA E OUTRO(S) - PR063158

AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : CAROLINA KUMMER TREVISAN E OUTRO(S) - PR044406

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 31/05/2022 a 06/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de junho de 2022